



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0267509-50.2022.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Laécio Leitão Lima e outro**

Requerido: **Unimed do Ceará - Federação das sociedades cooperativas Médicas do Estado do Ceará**

### Vistos, etc.

Trata-se de **ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência** juizada por **Miguel Cysne Lima**, menor de idade, representado por seu genitor Laécio Leitão Lima, em desfavor de Unimed do Ceará, no qual pleiteia o custeio de tratamento de moléstia, com pedido liminar que passo a apreciar.

Aduz o autor que é portador de **dermatite atópica grave (CID-L20)** diagnosticada desde o seu primeiro ano de vida. Informou que fez uso de todos tratamentos tópicos indicados, contudo não mantém o controle da doença. Afirmou que doença tem se agravado a tal ponto que o autor, ainda uma criança, perde completamente sua qualidade de vida, desenvolvendo várias erupções pelo corpo, o que dificulta a prática de suas atividades regulares (colégio, lazer, esportes), impede relacionamentos e lhe causa transtornos de ordem psicológica. Asseverou que o uso contínuo dos medicamentos normalmente indicados pode levar ao desenvolvimento de outras doenças (hipertensão, obesidade, diabetes, síndrome de cushing, osteoporose, catarata). Por estes motivos, a médica que o acompanha prescreveu a Terapia Imunobiológica Subcutânea (por sessão) ambulatorial – Dupilumabe (Dupixent) Cod. TUSS: 20104421, no entanto, em 05 de agosto de 2022, recebeu a resposta negativa do plano de saúde, sob fundamento que o procedimento em questão (Terapia Imunobiológica endovenosa ou subcutânea) não atende aos critérios da Diretriz de Utilização (DUT)



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

estabelecida pela ANS, o que motivou o aforamento da ação.

Juntou os documentos de fls.22/90, dentre eles exames, atestados médicos, publicações médicas, etc.

Tutela deferida às fls 202/206.

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação às fls. 216/234, suscitando preliminarmente a impugnação ao valor da causa e a impugnação ao valor da causa. No mérito, a ausência de previsão do tratamento por falta de previsão contratual, em diretriz da ANS ou base legal, uma vez que a Lei n. 9.656/98, art. 10, inc. VI c/c art. 4º, inc. III da Lei n. 9.961/00, não impõe a operadora a fornecer medicamentos para uso domiciliar; o item 64 da RN n. 465/2021 determina o fornecimento do medicamento para os casos expressamente previstos, ou seja, a ANS exclui da cobertura do Rol de procedimentos e eventos e em saúde a cobertura do medicamento para o caso de enfermidade do Autor; a segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do julgamento do EREsp nº. 1886929 / SP (2020/0191677-6) fixou o entendimento sobre a taxatividade do Rol – art. 2º da RN n. 465/2021, de procedimentos e eventos em saúde da ANS.

Houve réplica às fls. 241/256, refutando os argumentos contido na peça de defesa.

Decisão anunciando o julgamento antecipado da lide( fls. 268).

Petição da promovida às fls. 271/278, requerendo a improcedencia da demanda.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, revogo o beneficio da gratuidade judiciária em favor do autor, posto que seus genitores são dotados de posse e salários relativamente altos, o que não compatibiliza com o beneficio.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

Em relação a impugnação ao valor da causa, tenho este deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão, que, no caso de fornecimento de medicamento de uso contínuo, consiste no valor anual do fármaco. Logo, não merce acolhimento a pleito da requerida no sentido de fixa em 12 mensalidade do contrato.

Vejamos:**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - VALOR DA CAUSA - ART. 292 DO CPC - CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO - MONTANTE SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI 12.153/09 - NÃO APLICAÇÃO - PROCESSAMENTO PELO JUÍZO COMUM.** 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública limita-se às causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão, que, no caso de fornecimento de medicamento de uso contínuo, consiste no valor anual do fármaco. 3. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (art. 292, § 3º, do CPC). 4. Conflito conhecido, retificado, de ofício, o valor da causa e reconhecida a competência do juízo suscitado. (TJ-MG - CC: 10000170360028000 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 31/08/2017, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2017)

Superada as preliminares, passo ao mérito.

Impõe-se o julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

355, inciso I, do Código de Processo Civil, que permite o juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença: quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, como é o caso dos autos.

Importante ressaltar que o julgador é o destinatário final das provas, e cabe a ele determinar a suficiente instrução do processo. No caso em tela, o julgamento antecipado não caracteriza cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova documental existente nos autos é suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento deste juiz, de modo que a dilação probatória foi corretamente afastada.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o Destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (...)” (STJ, AgRg no Ag 1341770/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Em outros termos, “Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil” (STJ, AgRg no Ag 1114441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 04/02/2011).

Com essas considerações passo a analise do mérito.

Consoante exposto, a pretensão da parte autora funda-se na obrigação defazer, consistente no fornecimento de medicamento Dupilumabe Dupixent 200mg.

Por primeiro, impede consignar, que a relação jurídica de direito material subjacente ao pedido consubstancia-se no contrato de prestação de serviços caracterizado



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**18<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

como planos de assistência à saúde e, como tal, regido pelas disposições da Lei 9.656/98, especificidade esta inserida no sistema das relações de consumo regulamentadas pela Lei 8.078/90.

Nesse contexto, aplica-se à espécie a vedação legal de que os termos contratuais coloquem o consumidor em posição de desvantagem exagerada, em postura incompatível com a boa-fé e equidade (artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor), presumindo-se como exagerada a vontade que restringe direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato (artigo 51, §1º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor).

Incontroverso o contrato de prestação de serviços de saúde firmado entre as partes, assim como a prescrição e negativa do procedimento para tratamento indicado pelo médico do convênio.

Observa-se in casu que o procedimento recomendado é necessário e fundamental para dar prosseguimento ao tratamento do autor, sendo este imprescindível para o completo restabelecimento da saúde.

Impende consignar que é irrelevante a ausência de previsão deste procedimento no rol da ANS, porquanto presumida a imprescindibilidade do procedimento e exame prescritos pelo médico.

Nesta senda:

**PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DE APELAÇÃO  
CÍVEL. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM NEUROFIBROMATOSE  
TIPO I E SARCOMA DE COXA DISTAL À ESQUERDA AVANÇADO.  
SOLICITAÇÃO DE EXAME PET-SCAN ONCOLÓGICO. RECUSA DE  
COBERTURA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO PLANO DE SAÚDE. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS) MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. REFERÊNCIA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL MÍNIMA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SENTENÇA REFORMADA.(...) IV – Ratifica-se, ainda, o entendimento do juiz singular de que o fato do tratamento/procedimento não está expressamente previsto no rol de cobertura obrigatória estabelecida pela ANS, nem no contrato, não implica necessariamente em ausência de obrigação de custeio dele pelo plano de saúde promovido, com esteio no princípio da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva. Isso porque o rol de procedimentos não pode ser interpretado de maneira restritiva ou limitativa, haja vista que a própria ANS o qualifica como o mínimo de procedimentos obrigatórios, devendo ser levado em consideração que a mencionada autarquia não é capaz de atualizar o instrumento na velocidade em que a ciência médica coloca novos procedimentos à disposição dos pacientes. Precedentes do STJ. V – Diante das peculiaridades do presente caso, entende-se que a conduta da recorrida causou danos morais à parte apelante, uma vez que restou configurada a dor, aflição psicológica e agonia, por ela suportadas em razão da negativa do exame pretendido. A situação vivida pelo Promovente era extremamente gravosa, de forma que a negativa da operadora demonstra certo desprezo pelo bem jurídico vida. Cumple ressaltar que a autora, apesar de seu estado de saúde grave, pois é portadora de câncer em estado avançado (Sarcoma de coxa distal à esquerda



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

avançado), e da prescrição de exame Pet Scan Oncológico pelo médico assistente, teve resposta negativa por duas vezes do Plano de Saúde, sob o argumento de ausência de cobertura contratual. VI – Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa. Sopesando-se todas as considerações acima feitas, atento às peculiaridades do caso em questão e ao caráter pedagógico da presente indenização, tendo em vista as circunstâncias fáticas e sem premiar o enriquecimento ilícito, entende-se que o plano de saúde demandado merece ser condenado, a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que não se mostra dissonante do entendimento da Corte Superior. VII - Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas: Acordam os Desembargadores que integram a 4ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso apresentado, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 07 de dezembro de 2021. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Desembargador Relator (TJ-CE - AC: 02112544320208060001 CE 0211254-43.2020.8.06.0001, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 07/12/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2021)

Em relação ao medicamento específico, colaciono entendimento em julgado



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

deste E. Tribunal Alencarino, quanto à obrigatoriedade de seu fornecimento, senão vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE  
DIAGNOSTICADA COM DERMATITE ATÓPICA SEVERA.  
PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA USO DO MEDICAMENTO DUPIXENT  
(DUPILUMUBE). NEGATIVA DE OPERADORA DE SAÚDE.  
IMPOSSIBILIDADE. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA.  
ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS DA ANS  
EXEMPLIFICATIVO. COPARTICIPAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.  
IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL  
ESTABELECENDO COPARTICIPAÇÃO PARA FORNECIMENTO  
MEDICAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.  
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda., adversando decisão interlocatória proferida no processo nº 0251295-52.2020.8.06.0001, em curso na 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que, nos autos da Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Reparação de Danos Morais e Materiais c/c Antecipação dos Efeitos da Tutela por Urgência, deferiu a tutela de urgência pleiteada na exordial, para determinar que a promovida/Agravante fornecesse à requerente o medicamento DUPIXENT (DUPILUMUBE) 300 mg.

2. Alegou a promovente que possui diagnóstico de Dermatite Atópica, apresentando, atualmente, um quadro severo da doença. Acrescentou que solicitou, junto à operadora de saúde, o fornecimento do medicamento DUPIXENT (DUPILUMABE) 300 mg, todavia, a demandada teria negado o fármaco requestado, sob o fundamento



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

de que a cobertura dos imunobiológicos é restrita às patologias especificadas na Diretriz de Utilização (DUT) descrita no item 65, do Anexo II, da RN nº 428, de 2017, Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. 3. Sustentou a recorrente que o medicamento solicitado é de uso domiciliar, estando, dessa forma, expressamente excluídos da cobertura assistencial. Argumentou que o contrato firmado com a Agravada não prevê a prestação de serviços de forma irrestrita, excluindo-se, ainda, a assistência médica em caráter domiciliar em sua forma integral com as devidas exceções, quais sejam, medicamentos antineoplásicos e imunobiológicos devidamente elencados no Rol de Procedimentos e Eventos editados pela ANS. Asseverou, ainda, que, ante a irreversibilidade da decisão antecipatória, seria necessário a apresentação da caução, bem como o custeio do tratamento mediante cooparticipação da beneficiária. 4. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo cobertura contratual para a doença, consequentemente haverá cobertura para o procedimento e/ou medicamento imprescindível ao tratamento de que carece o segurado. Para tanto, a Corte definiu a indispensabilidade de expressa indicação médica, recomendando a conduta essencial ao paciente. Precedentes ratificados pelo TJCE e pelo TJSP. 5. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0635894-48.2020.8.06.0000, em que é Agravante Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda., e Agravada Camila Caroline Vasconcelos de Aguiar. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Fortaleza, 24 de fevereiro de 2021. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator(TJ-CE) - AI: 06358944820208060000 CE 0635894-48.2020.8.06.0000, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 24/02/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2021).

Logo, tenho como indevida a negativa do plano de saúde.

Ante o exposto, por tudo que dos autos consta, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral para condenar a ré ao custeio do tratamento prescrito, com fornecimento do medicamento Dupixent 200mg, solução injetável (2 unidades de 1.14ml)/mês, na forma indicada pelo medico assistente e, por consequência extinguo o feito com resolução de mérito, o que faço com esteio no Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 07 de dezembro de 2022.

**Josias Nunes Vidal**  
Juiz